



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer nº 17/IEF/NAR TIRADENTES/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0059550/2022-31

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SERGIO HENRIQUE GATO	CPF/CNPJ: 097.139.886-04
Endereço: RUA TEODORO AF LAMOUNIER, 237	Bairro: BOM JESUS
Município: ITAPECERICA	UF: MG
Telefone: (37) 99962-5813	E-mail: wnunesconsultoria@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( x ) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: JACUBA	Área Total (ha): 16,0422
Registro: Matrícula nº 27.174 do CRI de Itapecerica/MG	Município/UF: ITAPECERICA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133501-73CB.6EAF.8F95.4E02.8FEB.AF79.55DF.4F8E

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas		
			X	Y	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	6,6445	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,9355	ha			

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0	ha			

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Pecuária		7,5800
----------	--	--------

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Cerrado/Floresta Estacional Semidecidual	Médio	0,0
Mata Atlântica	Cerrado/Floresta Estacional Semidecidual	Médio	0,0

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0,0	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa		0,0	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/01/2023

Data da vistoria: 14/03/2023

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 18/05/2023

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise de solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 6,6445 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9355 ha, de forma CORRETIVA, cuja destinação foi a implantação de pastagem para atender a atividade de pecuária.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A regularização pretendida está localizada no imóvel denominado JACUBA, situado no município de Itapecerica, na área de domínio do bioma Mata Atlântica, o qual possui uma área total de 16,0422 ha.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3133501-73CB.6EAF.8F95.4E02.8FEB.AF79.55DF.4F8E

- Área total: 16,0422 ha

- Área de reserva legal: 3,2091 ha

- Área de preservação permanente: 1,7985 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 7,1925 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 3,2091 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula nº 27.174 do CRI de Itapecerica/MG

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um).

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 6,6445 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9355 ha, de forma CORRETIVA. A intervenção realizada sem autorização do órgão ambiental competente gerou o Auto de Infração nº 302058/2022, anexo aos autos.

Taxa de Expediente: 1401231700980 - R\$ 629,68 - quitada em 12/12/2022

Taxa florestal: 2901231702816 - R\$ 7.908,62 - quitada em 12/12/2022

Taxa Florestal em dobro conforme A.I. nº 302058/2022 - 2901231704061 - R\$ 19.738,52 - 12/12/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23125095

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: BAIXA.

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não localizado em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade.

- Unidade de conservação: NÃO ESTÁ LOCALIZADO EM Zonas de amortecimento de UCs definidas em Plano de Manejo E NÃO SE ENCONTRA INSERIDA EM Zonas de amortecimento de UCs definidas por raio de 3km.

- Áreas indígenas ou quilombolas: LOCALIZADO FORA DE Raios de restrição a terras Quilombolas

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: G-02-07-0

- Atividades licenciadas: não se aplica

- Classe do empreendimento: não se aplica

- Critério locacional: não se aplica

- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: não se aplica

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Ver Auto de Fiscalização, documento SEI n° 63186286.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a levemente ondulada.
- Solo: Argissolos Vermelho-Amarelo – PVAd8, que são solos também desenvolvidos do Grupo Barreiras de rochas cristalinas ou sob influência destas
- Hidrografia: O empreendimento está inserido na bacia do Rio São Francisco, UPGRH é a SF2 - Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Rio Pará.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na área amostrada, foram mensurados indivíduos distribuídos em 19 famílias botânicas sendo Fabaceae a família com maior número de representantes.
- Fauna: Os levantamentos foram realizados através do caminhamento na área e observação direta ou indireta dos animais (sons, pegadas, tocas, ninhos, galhas nas raízes de algumas plantas e exúvias de insetos holometabólicos) além da coleta de informações com trabalhadores da região. As espécies registradas encontram-se listadas nos estudos (PIA) anexos aos autos.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não foi apresentado estudo de alternativa técnica e locacional.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo em tela trata de uma solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 6,6445 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9355 ha, de forma CORRETIVA, para implantação de pastagem, atualmente com as atividades suspensas, na propriedade denominada JACUBA.

A intervenção realizada sem autorização do órgão ambiental competente gerou o Auto de Infração nº 302058/2022, anexo aos autos, Doc SEI n° 58407781.

Conforme imagem abaixo podemos observar que a supressão foi realizada, provavelmente entre os anos de 2013 e 2014.

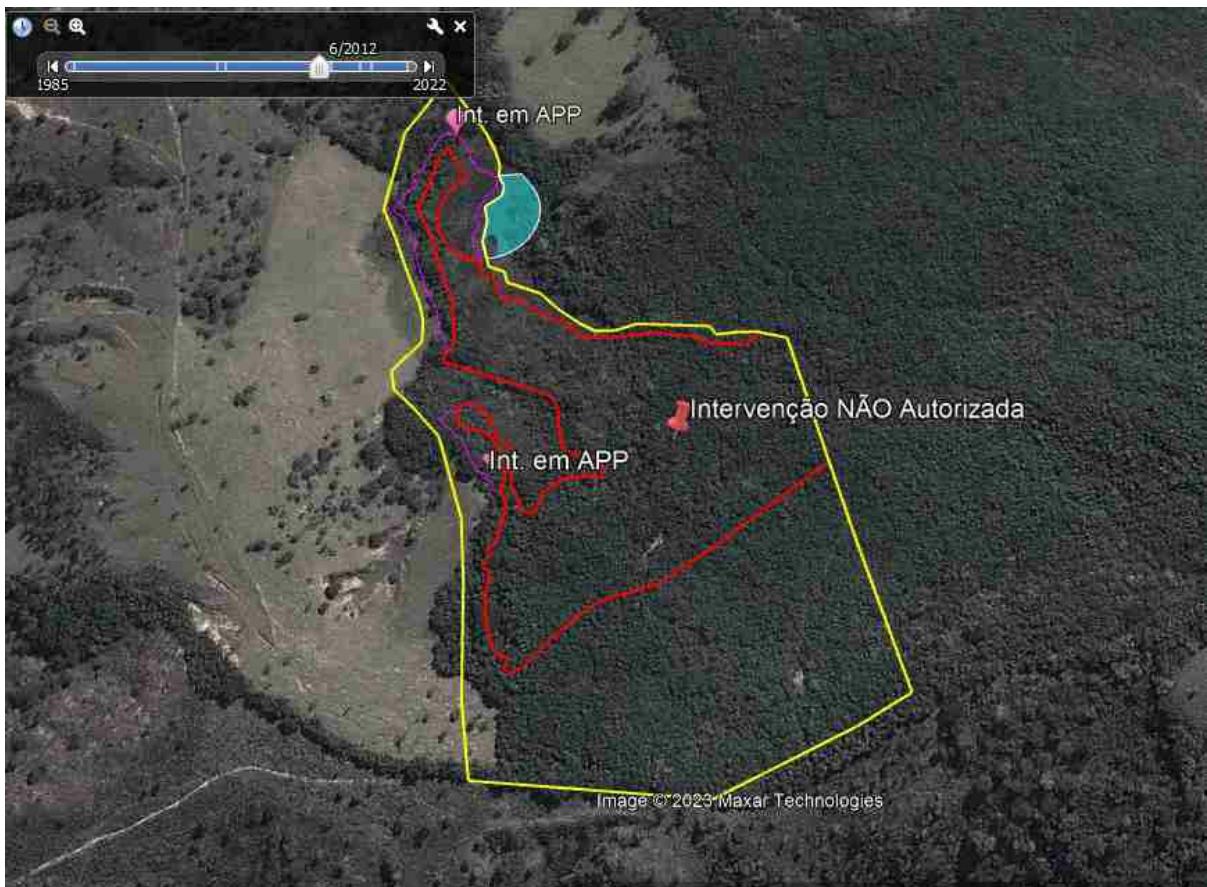


Imagen da área no ano de 2012.

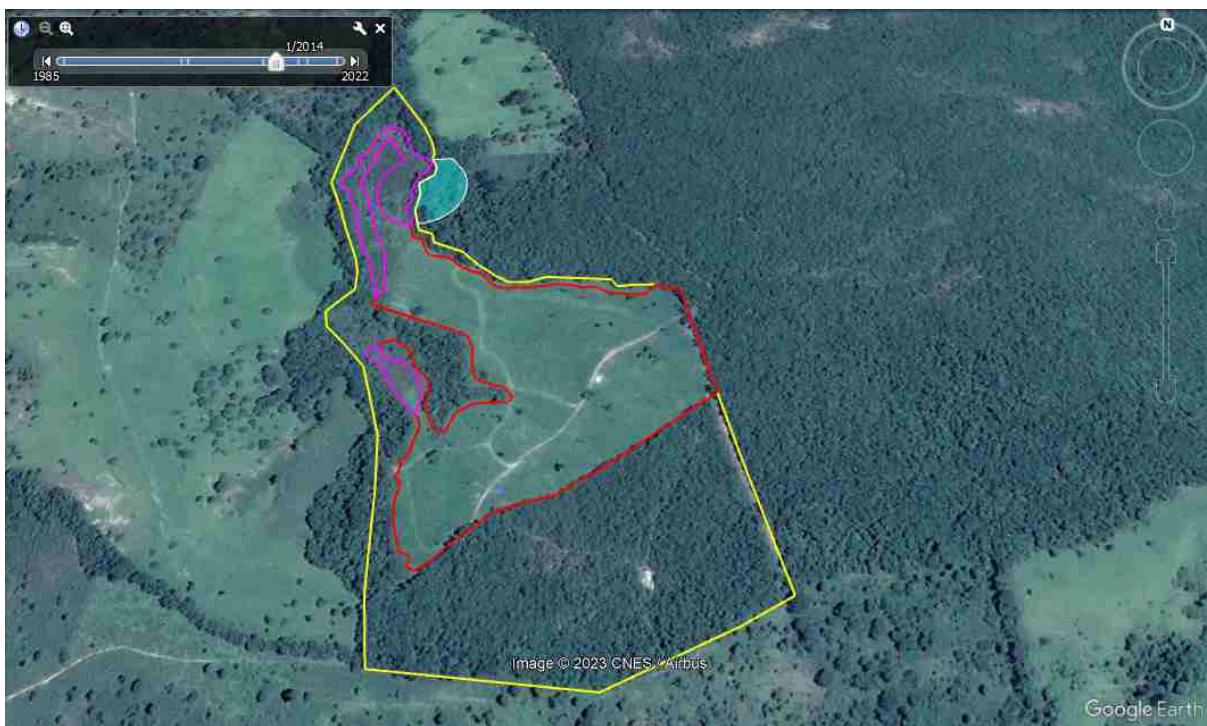


Imagen da área no ano de 2014.



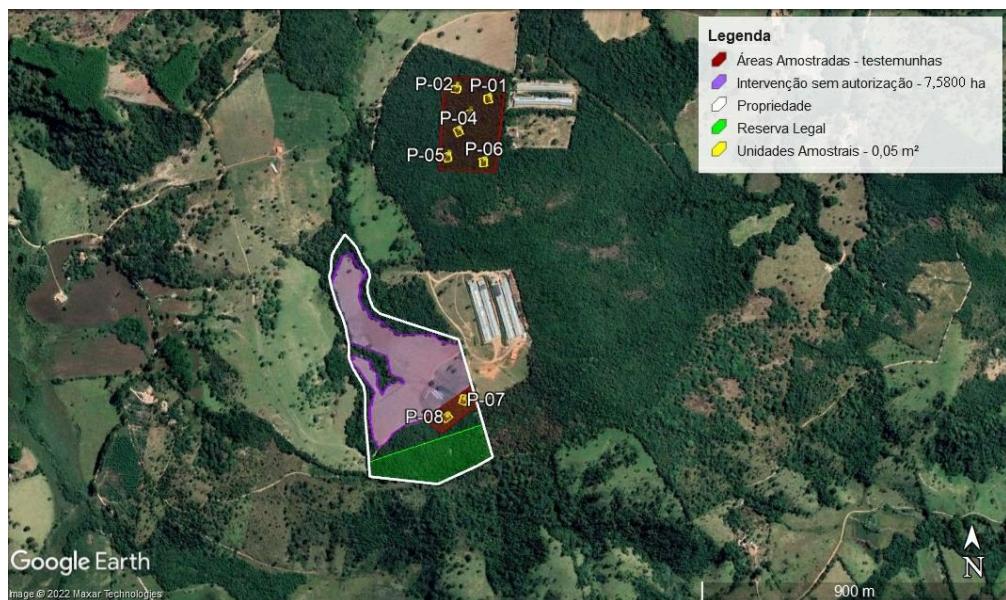
Imagen da área de Intervenção no ano de 2022.

Com o intuito de caracterizar a vegetação da área que sofreu intervenção, foram locadas áreas testemunhas, adjacentes à área que sofreu intervenção, onde foi realizado um Inventário Florestal por meio do procedimento de Amostragem Casual Estratificada, com 08 parcelas de 500 m<sup>2</sup> (20 x 25 m), que foram alocadas aleatoriamente, resultando em uma área amostral de 4.000 m<sup>2</sup> (0,40 ha).

Para o levantamento de campo utilizou-se as áreas próximas à área objeto deste estudo (área testemunha), suprimida sem autorização do Órgão Ambiental Competente.

Durante o levantamento de campo foram observadas duas regiões com aspectos vegetacionais e volumétricos distintos e, portanto, procedeu-se com a pós-estratificação da área de intervenção, definindo dois estratos. O estrato I possui 3,5654 ha e estrato II possui 1,7607 ha.

Abaixo, imagem das parcelas lançadas no inventário florestal realizado nas áreas testemunhas, para regularização do Imóvel matrícula 27.174 - Lugar denominado “Jacuba”.



**Segundo os estudos**, a vegetação foi classificada como transição entre Cerrado s.s. e Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

A Tabela 9, reproduzida abaixo, mostra os Valores médios de diâmetro e altura, por parcela e estrato, obtidos no inventário florestal.

**Tabela 9. Valores médios de diâmetro e altura, por parcela e estrato, obtidos no inventário florestal.**

Estrato	Área (ha)	Parcela	d	Ht	d	Ht
I	3,5654	1	9,0439	5,7686		
		3	11,2310	6,8052		
		4	12,5255	6,9450	10,7200	6,3987
		5	9,3220	6,3397		
		6	11,4778	6,1351		
		2	9,1381	4,9447		
II	1,7607	7	7,5182	5,1667	8,1203	5,2218
		8	7,7047	5,5540		

**Fonte:** Ambientallis.

Confrontando os resultados acima com os dados da **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007** (Definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais), - PARA ESTÁGIO MÉDIO - podemos observar:

**B) ESTÁGIO MÉDIO:**

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque; (observado em campo)
2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido **entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura**, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;
3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serrapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com **DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros**;
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.

Observando os valores da tabela 9, acima, temos que:

- Em relação ao item 1: foi observada estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque.
- Em relação ao item 2 da Resolução CONAMA 392: A altura média para o estrato I é de 6,3987 m e para o estrato II de 5,2218 m. (**entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura**). Tabela 9, acima.
- Em relação ao item 6: foi observada serrapilheira presente variando de espessura de acordo com a localização.
- Em relação ao item 7 da Resolução CONAMA 392: o diâmetro médio para o estrato I é de 10,72 cm e para o estrato II é de 8,1203 cm. (**DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros**).

Abaixo, uma imagem mostrando a vegetação da área testemunha.



23K 490665 7735438  
08/02/2023 11:00

Imagen da área testemunha.

Após análise dos resultados dendrométricos de DAP médio e altura média, integrando com parâmetros observados em campo, cabe ressaltar a legislação pertinente:

Conforme o **DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, em seu art.12:** *Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº](#)*

47.383, de 2 de março de 2018;"

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

Conforme a **LEI N° 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006**, em seu art.23: *Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:*

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

*II - (VETADO)*

*III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;*

O empreendimento não se enquadra nos casos de utilidade pública ou interesse social e está inserido dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica.

Considerando os parâmetros da **RESOLUÇÃO CONAMA N° 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007**, como explicitado acima, pode-se avaliar que a vegetação se encontra em estágio sucessional **MÉDIO**.

Sendo assim, como a intervenção ocorreu sem autorização ambiental do órgão competente, a área da intervenção deve ser recuperada.

## ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Após a identificação de todas as espécies arbóreas mensuradas durante o inventário florestal, constatou-se que nenhuma se encontra na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria 443)

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os principais impactos ambientais decorrentes da intervenção são:

- A vegetação pode ser alterada com mudanças na composição florística: através da perda de espécies e da perda de variabilidade genética das populações.
- Facilitação de processos erosivos pela exposição do solo: a remoção das árvores deixará parte do solo desprotegido dos efeitos causados por intempéries, o que poderá iniciar processos erosivos e carreamento de sedimentos;
- Alteração da paisagem: a atividade aqui descrita terá impacto sobre a paisagem local.
- Perda e fragmentação de habitat: a supressão das árvores irá reduzir a dispersão das espécies vegetais e o fluxo de espécies da fauna, que perderão as áreas de abrigo, nidificação, deslocamento e alimentação;
- Perturbação e afugentamento de espécies da fauna: as alterações do meio físico somadas ao fluxo de máquinas na área constituirá em fonte de estresse e perturbação para a fauna local.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **6.1. Do Pedido**

O Sr. SERGIO HENRIQUE GATO, requereu o processo de regularização ambiental corretiva, tendo em vista a lavratura o auto de infração nº 302058/2022 (58407781), por supressão de vegetação **nativa em estágio médio** de regeneração, em área de 7,5800 hectares, para implantação de pastagem, atividade de pecuária, sendo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em **6,6445 hectares** e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,9355 hectares**, em área de sua propriedade.

O registro do CAR é obrigatório. O requerente/proprietário juntou Cadastro Ambiental Rural – CAR/MG-3133501-73CB.6EAF.8F95.4E02.8FEB.AF79.55DF.4F8E (58407776) e a Matrícula nº 27.174 do CRI de Itapecerica/MG (58407775)- Sujeito a análise técnica - art. 38 e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com averbação da RL ás margens da matrícula, conforme termo de compromisso (58407784).

Cadastro Sinaflor (58407783)

Publicação do Requerimento (60387024)

Faz-se necessário verificar se a regularização pretendida encontra amparo legal, se há possibilidade legal para emissão da autorização.

Conforme o PIA (58407780) a área da intervenção encontra-se dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica, atingido pelas limitações previstas na Lei Federal nº 11.428/2006.

O empreendimento de pecuária não se enquadra nas atividades excepcionais de utilidade pública e interesse social, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006.

O artigo 23 da Lei Federal nº 11.428/2008, estabelece que o pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades de pecuária, podem suprimir vegetação nativa no estágio médio de regeneração, *in verbis*:

*"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:*

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

*II - (VETADO)*

*III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#); (grifo nosso)*

*IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."*

Abstraímos do art. 23, supramencionado, que para obtenção da autorização se faz necessária comprovação da condição de pequeno produtor rural, para o exercício de atividades de pecuária imprescindível à sua subsistência e de sua família. O requerente não apresentou o DAP é identificar o agricultor familiar.

A Lei Federal nº 11.428/2006, no art. 3º define pequeno produtor rural:

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;*  
*(...)*

A Lei 20.922/2013 defini no art. 2º o pequeno proprietário rural:

*Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*IV – pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma*

Havendo comprovação da condição estabelecida no art. 23 da Lei nº 11.428/2006, incide a compensação, preconizada no art. 17 na proporção de duas vez a área de supressão, conforme estabelecido no art 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 6.660/2008.

Noutro viés, observamos que o requerente apresentou o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, tem por objetivo o plantio de 120 (cento e vinte) mudas de Ipê Amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e 1.159 mudas de Pequi (*Caryocar brasiliense*) em compensação as suprimidas em uma área de 7,5800 ha localizada na Jacuba conforme levantamento realizado no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA.

A intervenção ocorrida em área de preservação permanente, **não está elencada nos casos excepcionais** passíveis de autorização, elencados no art. 3º da Lei Estadual nº 220.922/2013 e DN Copam nº 236/2019 e, foi atingida pela vedação contida no inciso I do art. 38 do decreto Estadual nº 47.749/2019.

A quitação da infração tipificada na norma, que deu origem ao auto de infração, não exclui o dever do autuado de reparar integralmente danos ambientais de forma a se restabelecer o equilíbrio ecológico por meio de ações que visem ao retorno da situação evidenciada de forma mais próxima ao *status quo* de antes (Lei nº 9.605/1998) - A reparação civil do dano ambiental é imprescritível.

A Lei Estadual nº 9743 de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, estabelece que a supressão de ipê-amarelo só será admitida em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

*Art. 2º – A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:*

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

***III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.***

*§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.*

*(...)*

*§ 5º - Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.*

A Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, estabelece em seu art.2º que a supressão do pequizeiro só será admitida em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

*Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:*

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

***III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.***

Portanto, incidiu a vedação legal contida no inciso III, do art. 2º da Lei Estadual nº 9743/1988 e no art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012, tendo em vista que ocorreu a supressão de vegetação nativa no estágio

médio, em área não antropizada e/ou em pousio.

## 6.2. Das taxas devida para formalização do processo(Lei Estadual nº 22.796/2017):

- TAXA DE EXPEDIENTE: DAE 1401231700980 - Para fins de análise de intervenção ambiental corretiva em uma área de 7,5800 ha localizado na fazenda jacuba matricula 27.174
- TAXA DE EXPEDIENTE: DAE 1401236619064 - Para fins de intervenção ambiental corretiva em área de APP - 0,9355 ha localizado na Fazenda Jacuba matricula 27.174.
- TAXA FLORESTAL: DAE 2901231702816- Lenha de floresta nativa = 516,3025 m<sup>3</sup> + tocos e raízes = 75,80 m<sup>3</sup> total 592,1025m<sup>3</sup> - fazenda jacuba matricula 27.174 - taxa florestal em dobro conforme auto de infração nº 302058/2022 em uma área de 7,5800 ha.
- TAXA FLORESTAL: DAE 2901231704061 - Madeira de floresta nativa - 221,2725m<sup>3</sup> - fazenda jacuba matricula 27.174 - taxa florestal em dobro conforme auto de infração nº 302058/2022 em uma área de 7,5800 ha.

Taxa florestal deve ser recolhida em dobro, nos termos do art. 69 da Lei nº 4.747, de 1968

Reposição Florestal: O recolhimento da reposição deve ser comprovado uma vez que a supressão já ocorreu, com os acréscimos legais previstos no art. 68 e 69 da Lei Estadual nº 22.796/2017.

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 6,6445 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9355 ha, de forma **CORRETIVA**, totalizando uma área de 7,5800 ha, localizada na propriedade JACUBA, pelos motivos expostos neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica - sugestão pelo indeferimento.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica - sugestão pelo indeferimento.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Ronald Gomes da Silva - MASP 1153218-1

Wendel do Nascimento Gonçalves - MASP 1067262-4

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Rosemary Marques Valente

MASP 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ronald Gomes da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 19/05/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wendel do Nascimento Gonçalves, Servidor (a) Público (a)**, em 19/05/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 19/05/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63193780** e o código CRC **0438B319**.

Referência: Processo nº 2100.01.0059550/2022-31

SEI nº 63193780